



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14060/RN**

**(0000138-48.2013.4.05.8402/01)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : CAICO IATE CLUBE

DEF. DATIVO : DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**RELATÓRIO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR** (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 394 que reconheceu a incompetência desta Corte e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

Assevera o recorrente que, de fato, mesmo sendo somadas as duas penas privativas atribuídas aos delitos objeto da denúncia, obtém-se valor inferior a dois anos, a permitir que o feito tramite no Juizado Especial Federal, porque de menor potencial ofensivo.

Contudo, afirma que apenas no início da ação foi observado o rito sumaríssimo da Lei nº 9.099/95, já que não foi aceita a proposta de aplicação imediata da pena (transação), havendo sido recebida a denúncia em 05/09/2014, passando-se a adotar, após a citação e intimação, o rito comum, sendo indicados expressamente no mandado os prazos e artigos do Código de Processo Penal.

Conclui que muito pouco seguiu do rito sumaríssimo, cuja concentração de atos na audiência é a marca registrada, inclusive quanto à prolação da sentença, na forma da Lei nº 9.099/95, de modo que seguindo a sua maior parte o rito comum, previsto no CPP e reconhecido expressamente pelo juízo do primeiro grau, cumpre reafirmar a competência do Tribunal para o processamento e a apreciação do recurso.

Contrarrazões ao agravo às fls. 416/418.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

**ACR Nº 14060/RN**

**(0000138-48.2013.4.05.8402/01)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : CAICO IATE CLUBE

DEF. DATIVO : DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**VOTO**

O Exmº. Sr. Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
(Relator):

Nada obstante os motivos declinados, não assiste razão ao agravante.

Conforme fundamentado pela decisão agravada, a imputação contida na denúncia remete à suposta prática de delitos tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, cuja soma não ultrapassa os dois anos, enquadrando-se, assim, como crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 12.259/2001 c/c Lei nº 9.099/95, conforme expressamente reconhecido pelo MPF na inicial.

Foram denunciados José Bernardo Filho e a pessoa jurídica Caicó Iate Clube, aquele na qualidade de diretor e representante legal desta.

Não há como prosperar a alegação de que muito pouco se seguiu o rito sumaríssimo do juizado especial, quando se verifica que em relação ao réu pessoa física foi oferecida pelo MPF e aceita pelo réu a transação penal, havendo a efetiva homologação por sentença, conforme fls. 17-18, nos termos do art. 9.099/97.

Ou seja, seguiu-se na íntegra o que estava previsto para o rito especial quanto a um dos denunciados, nos termos da Lei nº 12.259/2001 (art. 2º) c/c Lei nº 9.099/95 (arts. 61 e 76), não havendo sentido em afirmar-se que muito pouco foi seguido do rito especial quando a concentração dos atos processuais constitui uma característica do rito adotado pelos juzizados especiais criminais.

Conseqüentemente, o recurso interposto é de ser apreciado pela Turma Recursal da respectiva Seção Judiciária, no caso, a do Rio Grande do Norte.

Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**ACR Nº 14060/RN**

**(0000138-48.2013.4.05.8402/01)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : CAICO IATE CLUBE

DEF. DATIVO : DIEGO PABLO MAIA BALTAZAR

AGRVTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

**RELATOR : DES. FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

**EMENTA**

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE RECONHECEU A INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PARA JULGAMENTO DA APELAÇÃO. CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. ARTS. 48 E 60 DA LEI Nº 9.605/98. TRANSAÇÃO ACEITA E HOMOLOGADA POR SENTENÇA QUANTO AO RÉU PESSOA FÍSICA. LEIS Nº 12.259/2001 E 9.099/95. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA PROLATADA CONTRA PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Agravo Interno interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão de fls. 394 que reconheceu a incompetência desta Corte para apreciação de sentença proferida em ação penal que tramitou na 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Caicó) e determinou a remessa dos autos à Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

- A imputação contida na denúncia remete à suposta prática de delitos tipificados nos arts. 48 e 60 da Lei nº 9.605/98, cuja soma não ultrapassa os dois anos, enquadrando-se, assim, como crime de menor potencial ofensivo, nos termos da Lei nº 12.259/2001 c/c Lei nº 9.099/95, conforme expressamente reconhecido pelo MPF na inicial.

- Não há como prosperar a alegação de que muito pouco se seguiu do rito sumaríssimo do juizado especial, quando se verifica que em relação ao réu pessoa física foi oferecida pelo MPF e aceita pelo réu a transação penal, seguindo-se na íntegra o que estava previsto para o rito especial, não havendo sentido em afirmar-se que muito pouco foi seguido do rito quando a concentração dos atos processuais constitui uma característica dos juizados especiais criminais.

- Agravo não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**

---

realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Recife (PE), 23 de maio de 2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR**  
Relator